

PARECER Nº 324/2021

Processo: 1296/2021

Ementa: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá o “Dia Municipal de Tereza de Benguela e da Mulher Negra Cuiabana” a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Autoria: Edna Sampaio (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

Assevera a autora da propositura, que o dia 25 de julho é o dia internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha e desde o ano de 2014 comemora-se no Brasil o dia nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

Destaca que Tereza de Benguela, conhecida como a “Rainha Tereza” foi uma líder do quilombo Quariterê, que viveu no Século XVII e pela sua liderança resistiram à escravidão por duas décadas, até 1770, quando foi destruído pelas forças do governador da Capitania de Mato Grosso, Luiz Pinto de Souza Coutinho.

O senhor Presidente desta Comissão avoca em despacho a análise da matéria.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A respeito dos Poderes Municipais estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.



A matéria é de competência do município podendo ser de iniciativa parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidos na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ocorre um equívoco de redação, pois repete-se o preâmbulo, devendo ser corrigido para fazer constar somente a expressão:

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

A propósito das emendas estabelece o Regimento desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

***Art. 163.** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

***Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);

***VI** – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser proposta pelo vereador, que também possui a iniciativa legislativa e merece aprovação com a emenda de redação, salvo melhor juízo.

5. VOTO DO RELATOR

Voto favorável à matéria, com a emenda de redação.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 35003500360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 29/09/2021 13:34

Checksum: **5403F1A788CA2BECE2A3247A1FCB5AC9B4E2390527E17C1F8F2FD584083AB0EE**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 35003500360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

